

SISMP PPIC 0247.0002673/2023

RECOMENDAÇÃO

Área: Patrimônio Público

Procedimento Preparatório do Inquérito Civil nº 0247.0002673/2023

Investigados: Município de Cruzeiro/SP

Assunto: “Improbidade Administrativa – *irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional de quinquênio a 49 (quarenta e nove) servidores exclusivamente comissionados, e a 03 (três) ocupantes de cargos efetivos, que se valem de tempo no exercício de cargo exclusivamente comissionados para o referido cômputo*, com prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8429/92) – Necessidade de atuação por parte do Poder Público e da sociedade - Recomendação

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e com base no Procedimento Preparatório do Inquérito Civil nº **0247.0002673/2023**:

CONSIDERANDO que por meio do inquérito civil supra referido chegou ao conhecimento do Ministério Público que acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional de quinquênio a 49 (quarenta e nove) servidores exclusivamente comissionados, e a 03 (três) ocupantes de cargos efetivos, que se valem de tempo no exercício de cargo

exclusivamente comissionados para o referido cômputo, com prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8429/92);

CONSIDERANDO que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 111, da Constituição Estadual também reza que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento constitui ato de improbidade administrativa que importa prejuízo ao erário (art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/92)

CONSIDERANDO que o adicional de quinquênio não pode ser extensível a servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, nem se valer de tal cômputo acaso passem a ocupar o cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 85, XV da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro/SP (*ao servidor*

público municipal é assegurado o percebimento adicional por tempo de serviço, concedido em forma de quinquênio, e vedada sua limitação, assim como lhe é assegurada a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, incorporando-se adicional e Sexta parte - aos vencimentos, para todos os efeitos)

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 135 do Estatuto do Servidor Público Municipal ("*Artigo 135 - O adicional por tempo de serviço será concedido em **caráter definitivo**, a cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público municipal e corresponderá à incorporação de 5% (cinco por cento), sempre sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional. Parágrafo Único - O servidor público Municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio, a contar da data da última concessão*")

CONSIDERANDO que o caráter definitivo não carece de compatibilidade lógica com servidores demissíveis *ad nutum* (comissionados);

CONSIDERANDO que a principal característica de um cargo exclusivamente comissionado é a possibilidade de exoneração *ad nutum*, ou seja, efêmero e fugaz;

CONSIDERANDO que o art. 135 do estatuto do servidor Municipal de Cruzeiro não deixa dúvidas, pelo que o adicional em comento será em caráter **definitivo**, ou seja, norma voltada exclusivamente ao servidor efetivo, não podendo ser acrescido tempo pretérito de ocupação exclusivamente comissionada;

CONSIDERANDO que não há norma expressa, nem na lei orgânica, nem no estatuto dos servidores

Municipais, conferindo adicional de quinquênio aos exclusivamente comissionados;

CONSIDERANDO que o E. TCE/SP já apreciou irregularidade em comento na sessão de 05/07/2022, quanto aos pagamentos de quinquênios e sexta parte aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão (ITEM 68 TC-006187.989.16-5)

CONSIDERANDO que em caso similar no Município de Divinolândia (exercício 2019), TC-005094.989.19-1, o E. TCE/SP dispôs que Pagamento de Adicional de Tempo de Serviço para Servidor Exclusivamente em Cargo Comissionado: a Câmara Municipal iniciou, em 2019, o pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio) a servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, em desacordo com decisões anteriores deste E. Tribunal em casos semelhantes e julgados do TJ-SP.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema em sede de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência para declarar inconstitucional a possibilidade de uma norma estadual de Santa Catarina prever a incorporação de vantagem remuneratória mediante contagem de tempo de exercício em cargo comissionado anterior à investidura do servidor em cargo efetivo. A decisão, unânime, foi no Recurso Extraordinário (RE) 1367790 (Tema 1.213);

CONSIDERANDO que, em cenário similar, a 1ª Câmara de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos 1000181-85.2022.8.26.0204) compreendeu que Adicional por tempo de

serviço, é Benefício devido apenas aos servidores titulares de cargo efetivo, não aplicável aos servidores públicos ocupantes de cargo de livre provimento e exoneração;

CONSIDERANDO que o STJ assenta a mesma compreensão desde 22/05/2015, AgRg no RMS 44763 / RO - Agravo Regimental No Recurso Em Mandado De Segurança nº 2014/0008682-8;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público é facultado expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de maneira a orientá-los a fim de que façam cumprir normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação vigente:

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilm.º Sr.º **Prefeito Municipal** de CRUZEIRO/SP ou quem quer que lhe suceda ou substitua no cargo que no **prazo máximo de 20 dias, no exercício da autotutela**, promova as adaptações administrativas necessárias para fazer cessar pagamento de adicional de quinquênio aos 49 (quarenta e nove) servidores exclusivamente comissionados (fls.118/119), e/ou que tenha se valido de período do comissionamento (total de 2) para o cômputo e percepção dos adicionais de quinquênio

AGUARDA-SE seja encaminhada resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se a ampla divulgação, na forma do art. 94 c.c art. 97 e art. 98 da Resolução nº 1.342/2021 do CPJ-MPSP.

AGUARDA-SE seja encaminhada resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30

(dez) dias, comprovando-se ato administrativo apto a impor óbice aos pagamentos e contracheque dos beneficiários a seguir:

Nome do Funcionário	Cargo
ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA	DIRETOR
ALVIMAR DIAS DA COSTA	DIRETOR
ANA PAULA DUTRA SILVEIRA	CHEFE DE DIVISAO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	CHEFE DE DIVISAO
AROLDO BASTOS DE OLIVEIRA	COORDENADOR TECNICO
BIANCA OLIVEIRA MIGUEL ROSA DA SILVA	DIRETOR
BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA	COORDENADOR TECNICO
BRUNO DA SILVA ARAUJO	DIRETOR

CARINA RIBEIRO FRANQUEIRA	CHEFE DE DIVISAO
CLAUDIANA FILOMENA DE SOUZA SANTIAGO	DIRETOR
COSME DANIEL GONCALVES	COORDENADOR TECNICO
DEISE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA CHALEGRE	ASSESSOR DE RELACOES INSTITUCIONAIS
ELESSANDRA APARECIDA FERREIRA SILVA	CHEFE DE DIVISAO
ELIANE ELACHE DE OLIVEIRA	DIRETOR
GERSON ROBERTO PEREIRA	DIRETOR
GIZELY DA SILVA PRADO	CHEFE DE DIVISAO
ISMAR LUIZ DE LUCA RODRIGUES PEREIRA	COORDENADOR TECNICO
JEFFERSON FLAVIO MOREIRA	CHEFE DE DIVISAO
JOAO CARLOS DE LIMA COSTA	DIRETOR
JOAO VIEIRA DE BARROS JUNIOR	CHEFE DE DIVISAO
JORGE FONSECA	SUBSECRETARIO
JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE	DIRETOR
JOSE ROBERTO DA COSTA	CHEFE DE DIVISAO
JOSE VITOR GOMES	COORDENADOR TECNICO
LADISLAU ADOLPHO FARIA	DIRETOR
LUIZ ANTONIO SOARES	CHEFE DE DIVISAO
LUIZ HENRIQUE VENTURA	COORDENADOR TECNICO
MAILA ALESSANDRA LOPES GOBBO	DIRETOR
MANOEL ALVES PINTO	CHEFE DE DIVISAO
MARCELA FERNANDES LIMA QUINTANILHA	COORDENADOR TECNICO
MARIA ANTONIA ALVES ABRUNHOSA	COORDENADOR TECNICO
MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS	CHEFE DE DIVISAO
MARIANA DE CARVALHO MOURA DOMINGUES	CHEFE DE DIVISAO
MARIO SERGIO MOREIRA DA SILVA	DIRETOR
MARLENE MOREIRA MARTINS DE SOUZA	DIRETOR
MOISES GASPAR DA SILVA	COORDENADOR TECNICO
NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA	DIRETOR
PRISCILLA APARECIDA BATISTA	COORDENADOR TECNICO
RAFAEL TEIXEIRA RODRIGUES	DIRETOR
RAFAELA RIBEIRO	DIRETOR
RAPHAEL RIO MACHADO FERNANDES	DIRETOR
ROBSON SODRE DA CONCEICAO	CHEFE DE DIVISAO
SAMARA APARECIDA DOS SANTOS	COORDENADOR TECNICO
SERGIO HENRIQUE LOUZADA	COORDENADOR TECNICO
SIDNEY FAUSTINO MARTINS	DIRETOR
SILVIA REGINA ALVES TRISTAO PUCCINI DE BRITO	CHEFE DE DIVISAO
TAMIRES TEIXEIRA SOARES DE ARAUJO	COORDENADOR TECNICO
VANESSA NATSUKO SHIMA DO NASCIMENTO	DIRETOR

Os servidores abaixo relacionados são efetivos e utilizaram período de vínculo apenas comissionado para soma de quinquênio.

Nome do Funcionário	Cargo
FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH	COORDENADOR TECNICO
MANUELA GODOY YAMASAKI	DIRETOR

Em caso de não acatamento da presente recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas

legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação,
inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública.

Cruzeiro/SP, 06 de novembro de 2024

Jairo Moura da Silva
Promotor de Justiça Substituto